



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02.795/09**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO BENTO, correspondente ao exercício de 2008. Percepção de remuneração em excesso. Não comprovação da publicação de RGFs. Atendimento parcial à LRF. Irregularidade das Contas. Imputação de débitos e aplicação de multa.*

### **ACORDÃO APL-TC - 00069/2011**

### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO BENTO, sob a Presidência do Vereador MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 73/78, com as colocações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC 99/97.
  2. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 1.030.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
  3. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 886.550,00 e a despesa orçamentária de R\$ 891.520,77.
  4. A despesa total do Legislativo representou **7,77%** da receita tributária e transferências do exercício anterior.
  5. A despesa com pessoal da Câmara representou **63,01%** das transferências recebidas.
  6. Remuneração percebida em excesso pelos vereadores, totalizando R\$ 27.000,00;
  7. Remuneração percebida pelo Presidente da Câmara além do limite constitucional, no montante de R\$ 10.523,16;
  8. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se não atendimento às exigências da LRF quanto à comprovação de publicação dos RGF.
02. Efetuadas as intimações devidas, apenas o Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos apresentou defesa, que foi analisada pela Auditoria, tendo esta concluído remanescerem as seguintes falhas:
  1. Ausência de comprovação da publicação dos RGF;
  2. Remuneração percebida pelo Presidente da Câmara além do limite constitucional, no montante de R\$ 10.523,16;
  3. Excesso de remuneração percebida pelos vereadores, totalizando 21.600,00.
03. O MPjTC, em parecer de fls. 140/145, pugnou em síntese pela:
  1. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
  2. Irregularidade das contas examinada;
  3. Imputação de débito ao Presidente da Câmara e a cada Vereador nos valores apresentados pela Auditoria;
  4. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 55 e 56, II da LOTCE.
04. O processo foi incluído na pauta da sessão de 26.01.2011 e, por decisão plenária contrária ao entendimento do Relator, os autos foram devolvidos à Auditoria para exame de documentação complementar apresentada pelos Procuradores do interessado.
05. A Auditoria, em pronunciamento de fls. 160/164, entendeu insuficientes as razões apresentadas e manteve integralmente o posicionamento anterior.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, com as comunicações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à gestão fiscal, filio-me ao entendimento do MPjTC, no sentido de declarar apenas parcialmente atendidas as exigências legais pela ausência de comprovação da publicação dos RGF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, verificou ainda que o Presidente da Câmara percebeu valor superior ao limite inserto no art. 29, VI da Constituição Federal, cabendo a restituição ao erário do valor de R\$ 10.523,16.

De outra parte, os edis receberam, no exercício, remuneração em excesso conforme o demonstrativo a seguir:

Nome dos Veradores	Excesso
Artur Araújo Filho	R\$ 2.700,00
Darc Lúcio da Silva Diniz	R\$ 2.700,00
Evangelma Dantas Pereira	R\$ 2.700,00
Francivaldo Silva Araújo	R\$ 2.700,00
Jairo da silva Monteiro	R\$ 2.700,00
José Garcia dos Santos	R\$ 2.700,00
Pedro Eulâmpio da Silva Filho	R\$ 2.700,00
Raimundo Carneiro de Andrade Filho	R\$ 2.700,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.600,00</b>

Observe-se, por oportuno que todos os vereadores foram citados para apresentação de defesa e intimados para a presente sessão. Assim, impõe-se a responsabilização dos edis pela restituição dos valores aos cofres municipais.

Nos termos do item 6 do Parecer Normativo 52/04, a constatação de remuneração percebida em excesso conduz à irregularidade das contas.

Ademais, os documentos encartados pela defesa na oportunidade franqueada pelo plenário não produziram provas suficientes para elidir as falhas detectadas.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Declare parcialmente atendidas as exigências da LRF;
2. Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de São Bento, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos;
3. Impute débito ao Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, no valor de R\$ 10.523,16, pela remuneração recebida em excesso;
4. Impute débito aos vereadores a seguir relacionados por excesso de remuneração nos valores:

Nome dos Veradores	Excesso
Artur Araújo Filho	R\$ 2.700,00
Darc Lúcio da Silva Diniz	R\$ 2.700,00
Evangelma Dantas Pereira	R\$ 2.700,00
Francivaldo Silva Araújo	R\$ 2.700,00
Jairo da silva Monteiro	R\$ 2.700,00
José Garcia dos Santos	R\$ 2.700,00
Pedro Eulâmpio da Silva Filho	R\$ 2.700,00
Raimundo Carneiro de Andrade Filho	R\$ 2.700,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.600,00</b>

5. Aplique ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos multa no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2.795/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:***

- 1. julgar IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2008, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO BENTO, de responsabilidade do Presidente, Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Declarar parcialmente atendidas as exigências da LRF pelo Chefe do Poder Legislativo de São Bento no exercício de 2008;**
3. **Imputar débito ao Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, no valor de R\$ 10.523,16 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), pela remuneração recebida em excesso;**
4. **Imputar débito aos vereadores a seguir relacionados por excesso de remuneração:**

<b>Nome dos Veradores</b>	<b>Excesso</b>
<b>Artur Araújo Filho</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>Darc Lúcio da Silva Diniz</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>Evangelma Dantas Pereira</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>Francivaldo Silva Araújo</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>Jairo da Silva Monteiro</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>José Garcia dos Santos</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>Pedro Eulámpio da Silva Filho</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>Raimundo Carneiro de Andrade Filho</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.600,00</b>

5. **Assinar aos edis mencionados nos itens 3 e 4 supra o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
6. **Aplicar ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.*

\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

\_\_\_\_\_  
*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*